



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094720-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALDEMIR HENRIQUE, PRADO E CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS., é agravado THEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 50008
AGR. INSTR.: 2094720-51.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO (4ª V.C. DO F. REG. DE SANTANA)
JUIZ PROLATOR: ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA
AGTE.: VALDEMIR HENRIQUE, PRADO E CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGDA.: THEGA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO QUE REJEITOU O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e DEIXOU DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Manutenção. De fato, não há que se cogitar de fixação de honorários de sucumbência na hipótese, por se tratar de mero incidente. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 112/114, da origem, que acolheu o pedido da agravada de desistência do pedido de desconconsideração com relação ao cliente da agravante, e deixou de fixar honorários de sucumbência.

A agravante requer a modificação da decisão. Alega, em síntese, que faria jus ao recebimento de honorários de sucumbência.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem apresentação de contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Sem razão a recorrente.

Quanto à condenação em honorários de sucumbência, é de se destacar, inicialmente, que a decisão que encerra o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica possui natureza interlocutória, a teor do disposto no art. 136, do CPC:

“Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.”

Logo, está afastada a regra do art. 85, do mesmo diploma legal, que disciplina que “**A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao**

advogado do vencedor.”

Também é de se destacar que o §1º do art. 85, do CPC elenca as hipóteses em que são devidos honorários advocatícios, não incluindo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica:

“§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”

Assim, embora a agravante tenha trazido julgados em sentido inverso ao deste Relator, tais decisões não possuem caráter vinculante, sendo certo que a jurisprudência majoritária é no sentido de não caber honorários na hipótese:

“A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que haja extinção ou alteração substancial do processo principal. Precedente” (STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1838308/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 29/10/2020).

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 85, § 1º, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes. 2. Tratando-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente. 3. Recurso especial provido”. (REsp 1845536/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 09/06/2020)

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Honorários advocatícios. Não cabimento. Ausência de previsão legal. Inteligência do artigo 85, §1º, do CPC, que enumera, taxativamente, as hipóteses passíveis de fixação. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2175600-69.2021.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DA EXEQUENTE, FORMULADO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO APRECIADO. EIVA SUPRIDA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DESCABIDA. MERO INCIDENTE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 85, § 1º, DO CPC. RECURSO ACOLHIDO, COM EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2217608-32.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Goldman; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2021; Data de Registro: 10/03/2021).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.